



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

LEI Nº 2.440/2026, DE 27 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO MATEUS/ES REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE CABEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, Vereador Wanderlei Segantini, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 9º do artigo 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus **FAZ SABER** que o Prefeito Vetou, o Plenário da Câmara rejeitou o Veto, e ele, nos termos do § 10 do artigo 53-D da Lei Orgânica Municipal, promulga o Autógrafo de Lei nº 058/2026, que deu origem a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes no Município de São Mateus/ES, obrigada a:

I – realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados ou em desuso, instalados nos postes sob sua responsabilidade, sem ônus para o Município;

II – notificar, formalmente, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabeios (telefonia, internet, TV

Continua...



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação da Lei 2.440/2026

por assinatura etc.) para que realizem a regularização de seus cabos e equipamentos, observando as normas técnicas e os afastamentos mínimos de segurança.

§ 1º As empresas notificadas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para se adequarem às exigências.

§ 2º O compartilhamento da infraestrutura não poderá comprometer a segurança de pessoas, edificações ou instalações públicas.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica deverá ainda:

I – realizar a manutenção, substituição ou remoção de postes em estado precário, inclinados, danificados, abandonados ou mal posicionados;

II – notificar, em até 72 (setenta e duas) horas após a substituição do poste, todas as empresas que utilizam a infraestrutura, para que promovam o realinhamento ou retirada de seus cabos no prazo de até 20 (vinte) dias.

Art. 3º Toda fiação instalada nos postes, a partir da vigência desta Lei, deverá conter identificação visível da empresa responsável, conforme padrões técnicos estabelecidos por órgão regulador.

§ 1º No caso de compartilhamento, todos os cabos deverão ser identificados com os nomes das respectivas empresas usuárias.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de

Continua...



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação da Lei 2.440/2026

energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 4º A concessionária deverá apresentar, semestralmente, ao Poder Executivo Municipal, relatório detalhado com:

I – as ações de alinhamento e retirada de fios executadas;

II – as notificações emitidas às empresas compartilhantes de infraestrutura, bem como comprovante de recebimento por parte dos notificados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de até 20.000 (vinte mil) UFSM (Unidade Fiscal de São Mateus), proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração;

II – multa em dobro a cada período de 60 (sessenta) dias de descumprimento continuado.

Parágrafo único. A concessionária ficará isenta de responsabilidade administrativa caso comprove, por meio de protocolo eletrônico rastreável, que notificou a empresa responsável pelos cabos no prazo de até 10 (dez) dias após notificação da Administração Pública.

Art. 6º Caso o serviço de energia elétrica ou de telecomunicações venha a ser interrompido para realização das ações previstas nesta Lei, o usuário deverá ser comunicado previamente, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá

Continua...



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação da Lei 2.440/2026

firmar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais ou federais, agências reguladoras, empresas públicas ou privadas, visando à fiscalização e ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal terá o prazo de até 5 (cinco) anos para a cobrança das multas aplicadas por infrações decorrentes desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 1.765 de 24 de outubro de 2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

WANDERLEI
SEGANTINI:91343038715

Assinado digitalmente por
WANDERLEI
SEGANTINI:91343038715
Data: 2026.04.28 15:34:23
-0300

WANDERLEI SEGANTINI

Presidente



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.